



Processo : 0801482-54.2026.8.19.0253 (2026.700.548442-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
ADVOGADO : ITAU UNIBANCO HOLDING S A - (60872504000123)
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA PEREIRA
RECORRENTE : DANIELLE OLIVEIRA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR(a). FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO : MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 02/09/2026 11:00

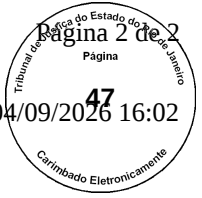
Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento a ambos os recursos inominados para manter a sentença, por seus próprios fundamentos, dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). A r. sentença recorrida examinou, de forma adequada, os fatos e decidiu corretamente o conflito. Legitimidade passiva dos réus. A pretensão foi deduzida contra quem teria a suposta obrigação correspondente ao afirmado direito material. Relação de consumo. Instituição financeira e plataforma de intermediação de compras/marketplace. Responsabilidade objetiva. Fato do serviço demonstrado. Obrigação solidária. Violação ao dever de garantir a segurança dos produtos e serviços oferecidos aos clientes. Fraude incontroversa. Retorno à situação original com a restituição integral da compra impugnada. Houve, aliás, cancelamento administrativo de uma das compras. Litisconsorte passivo, que não recorreu e tampouco negou que os produtos sequer foram entregues. Instituição financeira recorrente também não esclareceu e muito menos demonstrou a existência de justo motivo para sequer dar início ao procedimento de chargeback. A instituição financeira igualmente não impugnou o fato de que a operação questionada está distante do perfil e do histórico das vítimas, razão pela qual deveria existir algum mecanismo efetivo para o bloqueio e/ou a validação da compra. Nada informou e muito menos demonstrou, também, sobre o motivo do tratamento diferente às compras impugnadas. Dano material fixado de modo acertado. Incabível, no entanto, a dobra legal. Ausência de demonstrada violação à boa-fé objetiva. Não se trata também propriamente de cobrança indevida. Houve, além disso, incontroversa fraude. Correta, inclusive, a condenação solidária do recorrente (violação ao dever de segurança do banco que administra o cartão de crédito) e da plataforma de Marketplace (que, repita-se, sequer interpôs recurso inominado) na reparação do dano material. Por outro lado, realmente, nada justifica ou autoriza o reconhecimento de eventual lesão de natureza extrapatrimonial. Pela própria origem da operação impugnada (fraude), não há como imputar aos réus a obrigação de compensar financeiramente o alegado dano moral. Os réus não deram causa direta e exclusivamente ao fato e, consequente, à afirmada lesão de natureza extrapatrimonial. Recorrentes respondem pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mas observada, em relação aos autores, a gratuidade de justiça já deferida, o que suspende a exigibilidade do ônus sucumbencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Terceira Turma Recursal Cível

Emitido em: 04/09/2026 16:02



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator

